



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

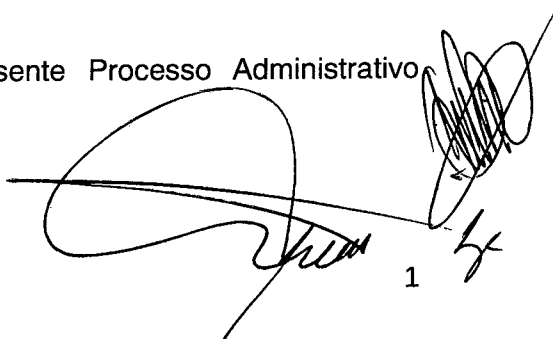
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 1.41 /2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2015  
PROCESSO Nº 1/4279/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019211  
RECORRENTE: MARISA LOJAS S/A  
RECRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO  
MATRÍCULA: 106.795-1-6  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES – SAME.** A empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 242.991,17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de mérito. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. REALIZAMOS ANALISE DA MOVIMENTACAO DO FLUXO DE ESTOQUES, UTILIZANDO O SAME E CONSTATAMOS OMISSAO DE ENTRADA NO EXERCICIO DE 2007, O VALOR EQUIVALENTE A R\$ 242.991,17, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS RELATORIO E INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 72.897,35
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 72.897,35</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo: o auto de infração nº 2010.19211-6 (fls. 02), Informações Complementares (fls. 03 e 04), Ordem de Serviço nº 2010.18079 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14336 (fls. 06), Termos de Intimação nº 2010.14340, 2010.20649 e 2010.20659 (fls. 07, 08 e 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.25816 (fls. 10), Recibos de documentos fiscais (fls. 13 e 14), e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.08078 (fls. 15).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe, conforme se infere às fls. 21 a 30. Petições do contribuinte pugnando pela juntada de procuração, realização de sustentação oral e juntada de documentos (fls. 31/37 e 40/41).

Constam às fls. 42 a 49 dos autos os relatórios totalizadores de auditoria do SAME e relatórios de saídas de mercadorias.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por considerar plenamente materializado o ilícito fiscal denunciado pela agente fiscal autuante (fls. 50 a 57).

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 64 a 78.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 99/2015, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância (fls. 82 a 84). Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

Por meio do Despacho de fls. 96/97, na data de 24/07/2015, a 2ª Câmara de Julgamentos resolveu converter o curso do processo em perícia visando obter esclarecimentos necessários da autoridade fazendária e averiguar a ocorrência dos equívocos apontados pelo contribuinte em sua defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 98 a 100 dos autos, que concluiu pelo cumprimento parcial do solicitado no despacho e afirmou a impossibilidade da realização dos trabalhos periciais para análise ou retificação dos pontos suscitados pela defesa.

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de documento fiscal nas operações de aquisição do contribuinte, infração supostamente detectada mediante o Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques - SAME.

Em sede de preliminar a recorrente suscitou a nulidade da ação fiscal, por considerar que o Orientador da Célula de Auditoria ou da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos não tem competência para determinar qualquer tipo de ação fiscal, seja ela de profundidade ou específica, por não estar contemplado como uma das autoridades designantes.

Ocorre que o Conselho de Recursos Tributários já se pronunciou sobre essa temática em caso similar, em recente decisão exarada na 147ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, no sentido de afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, vejamos trecho do voto de desempate do Presidente, in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“Diversas regulamentações ao redor do tempo foram editadas para redenominar órgãos integrantes da estrutura organizacional, mas com a devida “vênia”, entendo que não ocorreu restrição nem ampliação de competência para os ocupantes das funções de Orientador, no contexto da edição do Dec. nº 29.201, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regulamento da Secretaria da Fazenda, e redenominou a CEAUD para CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos que estabelece no art. 24, inciso I que: “Art.24. Compete à Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos: I - determinar a realização de auditoria fiscal de contribuintes enquadrados nas setoriais econômicas correspondentes, bem como outras ações fiscais correlatas, definidas na legislação pertinente”. Com efeito, a legislação tributária específica poderia, com melhor técnica legislativa, observar as alterações sucessivas em face da natureza organizacional que ocorreu ao passar dos anos. Desse modo, o atual Regulamento do ICMS – Dec. nº 24.569/97 – faz referência a nomenclaturas já redenominadas que mantiveram atribuições e competências. Por conclusivo, vislumbro que servidores que ocuparam e ocupam o cargo de Orientador da CESEC, como de cargos de direção de órgãos redenominados, que tinham originariamente competência, remanescem competentes para designar as ações dos servidores lotados nas unidades por eles administradas, nos moldes em que fazia, por exemplo, quando esta se denominava CEAUD - Célula de Auditoria Fiscal, cujos orientadores e supervisores estão indicados no RICMS. Não me quedo em dúvida quanto a este aspecto, de que empós a edição de Decreto redenominando uma unidade administrativa, automaticamente, o gestor que da unidade continua a deter a competência para determinar ou editar os atos necessários que lhe são cometidos, desde a origem, em face, inclusive, do Princípio da Continuidade do serviço público, de modo que se torna desnecessário e dispensável em repetir, imediatamente, um novo ato regulamentador para indicar, em repetição, as mesmas autoridades competentes para designar agentes ao cumprimento de ação fiscal.”*

Quanto à ausência de provas, vislumbrou-se a omissão de entradas, através da elaboração do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

**Art. 827.** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Contudo, entende-se pelo afastamento dessa nulidade, tendo em vista tratar-se de uma metodologia com estrita observância as regras de levantamento fiscal.

Por fim, a empresa arguiu a importância da prova pericial para o desenlace da presente questão.

Ocorre que, não cabe ao recorrente apenas requerer, mas sim demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo agente atuante por meio de documentação idônea.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, tendo em vista não ter sido apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar, de ilidir o levantamento em tela, entendemos pelo indeferimento da providência.

Vencida, pois, as preliminares levantadas, tem-se como presentes os pressupostos para a apreciação e o desate do mérito da *quaestio juris*.

Na seara meritória, o cerne da questão **ex lege**, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção **juris tantum** de omissão de saídas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

**Art. 139.** *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por Cláudio Borba, *ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Desta feita, depreende-se restar caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, por todo o conjunto probatório trazido aos autos, tendo sido descumprida a obrigação prevista nos arts. 127, I, 169, I e 174 I do RICMS, abaixo transcrito, razão pela qual não merece outro entendimento senão acatar o auto de infração:

**Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

**Art. 169** - *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1- A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**Art. 174.** *A Nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída de mercadorias  
(...)*

Portanto, compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes*

*penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 72.897,35
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 72.897,35</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARISA LOJAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão: Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2015:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário, e: **1) Quanto à preliminar de nulidade por vício no Ato Designatório**, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi emitida por autoridade incompetente (Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC). **Decisão:** Afastada, por voto de desempate do Presidente, que em sua manifestação considerou que havia decisão de sua lavra, proferida em sede de processo com registro na Ata da 147ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2012, cujo teor é o seguinte: “Quando integrante, na condição de Conselheiro deste Egrégio Conselho, à época, na 1ª Câmara de Julgamento, nos manifestamos em Resolução de nossa lavra, a qual aproveito para destacar alguns aspectos constante no referido instrumento, a saber: Habitamos em definir, na forma dos resumos doutrinários, Competência como o “conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo”. Em contrário senso, a **incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições do agente que o praticou**. Exceder os limites da competência significa excesso de poder. Calha salientar, no estudo do tópico – competência – na teoria dos atos administrativos, notadamente aos seus **elementos** e especialmente, ao **sujeito** (aquele a quem a norma atribui à prática do ato), este deve estar dotado de **capacidade**, além da titularidade do exercício do direito e obrigações, para exercer por si ou por outrem. Mas ao **sujeito** (primeiro dos elementos dos atos administrativos, os outros são: **objeto, forma, finalidade e motivo**), não é bastante a **capacidade**, posto que **competência** é atributo essencial para a prática do ato. Em princípio, somente ao ente com personalidade jurídica cabe a titularidade de direito e obrigações, logo, às pessoas públicas políticas – União, Estados e Municípios. Ocorre que, se torna necessário distribuir competência a órgãos administrativos (ministérios, secretarias e subdivisões) e dentre estes, entre seus agentes, pessoas físicas. Sob o crivo da Lei Maior – A Constituição (Federal e a dos Estados e DF), bem como as Leis Orgânicas dos Municípios, atribui competência aos respectivos chefes do Poder Executivo para organizar o funcionamento da administração pública (federal, estadual, distrital e municipal). Sem inferência à Teoria dos Poderes Implícitos, vai-se concluindo que **os que têm o poder de organizar, têm também o de estabelecer competências**, estas, por vezes, mediante decretos que editam, tal como veio a ocorrer no âmbito do Estado do Ceará. Desse modo, a Lei (nº 12.670/96) dispõe no **parágrafo único do art. 80**, que: “Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”. E no art. 132 da referida Lei consta: “O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei”. Cumprindo a disposição legal (em sentido





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estrito) evocada, foi editado, pelo Chefe do Poder Executivo, o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [competentes] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal (art. 821, § 5º, I). Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Curso de Direito Administrativo, Atlas, 23ª ed., 2010, p. 204) que "Quanto à previsão da competência em lei, há que se lembrar à possibilidade de omissão do legislador quanto à fixação da competência para a prática de determinados atos. A rigor, não havendo lei, entende-se que competente é o Chefe do Poder Executivo, já que ele é a autoridade máxima da organização administrativa, concentrando em suas mãos a totalidade das competências outorgadas em caráter privativo a determinados órgãos". Calha salientar, entretanto, que no mesmo decreto regulamentador - RICMS - sob o nº 24.569/97, o Chefe do Poder Executivo estabeleceu: "**Art. 904.** O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá: I - expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto". Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, "in casu", o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores. A distribuição da competência pode levar em conta vários critérios, como observa Di Pietro (obra citada, p. 205/206), dentro os quais, em razão do **grau hierárquico**, segundo o maior ou menor grau de complexidade; Em razão do **tempo** (atribuições exercidas em períodos determinados); E em razão do **fracionamento**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de vários órgãos ou agentes. **Instrução Normativa**, em tese, não contraria a Lei nem o Decreto. Apenas dispôs de **modo específico** que, em caso determinado transcorre a competência para a designação, consoante, "data vênia", expressa a Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, também tratou do tema ao dispor que: § 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: III - Orientador de Célula de Execução da Administração Tributária ou de Célula de Gestão Fiscal. Diversas regulamentações ao redor do tempo foram editadas para redenominar órgãos integrantes da estrutura organizacional, mas com a devida "vênia", entendo que não ocorreu restrição nem ampliação de competência para os ocupantes das funções de Orientador, no contexto da edição do Dec. nº 29.201, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regulamento da Secretaria da Fazenda, e redenominou a CEAUD para CESEC - Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos que estabelece no art. 24, inciso I que: "Art.24. Compete à Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos: I - determinar a realização de auditoria fiscal de contribuintes enquadrados nas setoriais econômicas correspondentes, bem como outras ações fiscais correlatas, definidas na legislação pertinente". Com efeito, a legislação tributária específica poderia, com melhor técnica legislativa, observar as alterações sucessivas em face da natureza organizacional que ocorreu ao passar dos anos. Desse modo, o atual Regulamento do ICMS - Dec. nº

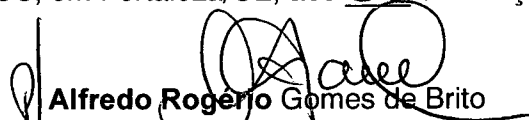


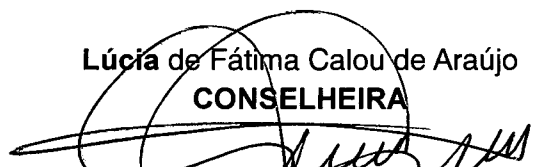
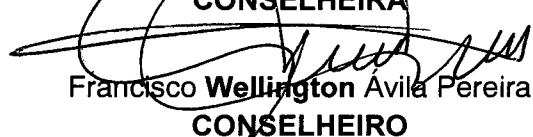
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

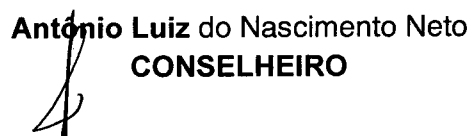
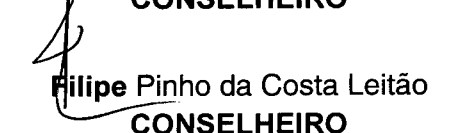
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

24.569/97 – faz referência a nomenclaturas já redenominadas que mantiveram atribuições e competências. Por conclusivo, vislumbro que servidores que ocuparam e ocupam o cargo de Orientador da CESEC, como de cargos de direção de órgãos redenominados, que tinham originariamente competência, remanescem competentes para designar as ações dos servidores lotados nas unidades por eles administradas, nos moldes em que fazia, por exemplo, quando esta se denominava CEAUD - Célula de Auditoria Fiscal, cujos orientadores e supervisores estão indicados no RICMS. Não me quedo em dúvida quanto a este aspecto, de que empós a edição de Decreto redenominando uma unidade administrativa, automaticamente, o gestor que da unidade continua a deter a competência para determinar ou editar os atos necessários que lhe são cometidos, desde a origem, em face, inclusive, do Princípio da Continuidade do serviço público, de modo que se torna desnecessário e dispensável em repetir, imediatamente, um novo ato regulamentador para indicar, em repetição, as mesmas autoridades competentes para designar agentes ao cumprimento de ação fiscal. Em respeito aos que professam entender distintamente, vislumbro fundamentos na Teoria do Órgão adequada a presente análise, eis que são as pessoas que se manifestam, em vontade, por meios dos órgãos aos quais integram. Por todo o exposto, manifesto-me, contrariamente a tese recursal alusiva a nulidade processual." Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo." Deliberações ocorridas nesta 194ª Sessão Ordinária, de 04 de dezembro de 2015: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 30 de março de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA  
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO  
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**

30 / 03 / 16